

Anexo III - Quadro 29A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Arníqueira																	
CÓDIGO	UOS	INICIO_FAIXA	FIM_FAIXA	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP(%)	TX PERM(%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
3301	RO 1	0	300	a<300	2,00	2,00	100	-	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
3302	RO 1	300	500	300≤a≤500	2,00	2,00	80	10	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
3303	RO 2	0	300	a≤300	2,00	2,00	100	-	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
3304	CSIIR 1 NO	0	100	a≤100	2,00	2,50	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
3305	CSIIR 1 NO	700	1000	700<a≤1000	2,00	2,00	60	30	22,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
3306	CSIIR 1 ⁽¹⁾	700	1500	700<a≤1500	2,00	2,00	100	-	22,50	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
3307	CSIIR 1	1500	2500	1500<a≤2500	2,00	2,00	70	20	22,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
3308	CSIIR 2 NO	0	500	a≤500	2,00	3,00	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
3309	CSIIR 2 NO	500	3000	500<a≤3000	2,00	3,00	70	20	22,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
3310	CSIIR 2 NO	3000	8500	3000<a≤8500	2,00	2,00	60	30	29,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
3311	CSIIR 2 ⁽¹⁾	0	180	a≤180	2,00	4,00	100	-	15,50	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
3312	CSIIR 2 ⁽¹⁾	180	1000	180<a≤1000	2,00	3,00	100	-	36,50	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
3313	CSIIR 2	1000	5000	1000<a≤5000	2,00	3,80	70	20	36,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
3314	CSIIR 2	5000	7000	5000<a≤7000	2,00	2,00	60	30	29,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
3315	CSIIR 3	3000	4000	3000<a≤4000	2,00	2,00	70	20	29,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
3316	CSII 1	750	2500	750<a≤2500	2,00	2,00	70	20	12,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
3317	CSIIIndR	0	600	a≤600	2,00	2,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
3318	CSIIInd 1	500	2500	500<a≤2500	2,00	2,00	70	20	12,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
3319	CSIIInd 1 - ADE	2500	12500	500<a≤12500	1,00	2,00	60	30	15,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
3320	CSIIInd 2	0	350	a≤350	2,00	2,00	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
3321	CSIIInd 2	350	5000	350<a≤5000	2,00	2,00	80	10	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
3322	CSIIInd 2	5000	15000	5000<a≤15000	2,00	2,00	70	20	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
3323	CSIIInd 2	15000	50000	15000<a≤50000	2,00	2,00	60	30	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
3324	PAC 2 ⁽²⁾	1000	7000	1000<a≤7000	0,50	0,50	50	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1

LEGENDA:			
a	ÁREA	ALT MAX	ALTURA MÁXIMA
-	NÃO EXIGIDO	AFR	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FRENTE
CFA B	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO	AFU	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FUNDO
CFA M	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO	AF LAT	AFASTAMENTO MÍNIMO LATERAL
TX OCUP	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA	AF OBS	OBSERVAÇÃO DO AFASTAMENTO
TX PERM	TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA	COTA SOLEIRA	COTA DE SOLEIRA (ver definição no art.16)

NOTAS / ARNIQUEIRA:
(1) MARQUISE: Marquise obrigatória de 2,00m no pavimento de acesso de pedestre, respeitado o disposto no art. 24, § 4º.
(2) ALT MAX: Altura máxima inclui a cobertura.

NOTAS GERAIS:
- Nos casos onde a marquise não é exigida sua construção em área pública deve respeitar ao disposto no art. 24.
- Ver definição de subsolo permitido-tipo 1 e subsolo permitido-tipo 2 no art. 22.
- Além dos afastamentos mínimos obrigatórios definidos neste quadro de parâmetros, devem ser obedecidos os afastamentos estabelecidos nos arts. 19 e 20.
- Para exigências de vagas respeitar os arts. 25 ao 32.
- Nas UOS CSIIInd 1, 2 e 3, as edificações de uso industrial poderão ultrapassar a altura máxima estabelecida, desde que atendido ao disposto no art. 15.